

## Processo SEI n° 50905.001526/2020-43

ATA DA REUNIÃO FEITA ATRAVÉS DE VIDEOCONFERÊNCIA PARA CONTINUAÇÃO DOS LANCES VERBAIS DAS PROPOSTAS DE PREÇOS, MOTIVADA POR INABILITAÇÃO DA LICITANTE 1ª CLASSIFICADA - DA RCE N° 03/2020, REALIZADA EM 01/12/2020.

No primeiro dia do mês de dezembro do ano de dois mil e 2020, às 10:15 horas, deu-se início à reunião por VIDEOCONFERÊNCIA, para o desempate técnico (, artigo 45 da Lei Complementar nº 123/2006) ocorrido entre as Propostas de Preços classificadas ofertadas pelas Licitantes MJRE CONSTRUTORA LTDA e a EPP TOTAL UTILITY OBRAS DE ENGENHARIA LTDA, classificadas em 2º lugar em relação as Propostas de Preços nos valores, respectivos de R\$ 3.300.001,07 (três milhões, trezentos mil, um real e sete centavos) e R\$ 3.599.000,02 (três milhões, quinhentos e noventa e nove mil reais e dois centavos), em face da INABILITAÇÃO da Licitante MAX ENGENHARIA EIRELI EPP que não cumpriu com a exigência contida na alínea "b" do subitem 7.4.4 do Edital. Estavam presentes na videoconferência, os membros da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, constituída pela Portaria DIRPRE Nº 527/2019 de 18 de novembro de 2019, além da Presidente da CPL, a empregada de Carreira e especialista Portuária MARLI BARROS DE AMORIM, ROSIMERI SANTOS DE ALMEIDA e LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA GUEDES, membros da Comissão de licitação, sendo o último indicado "ad hoc" pela Presidente da CPL, com incumbência de processar, examinar e julgar os atos do Procedimento Licitatório denominado de REGIME DA CONTRATAÇÃO DE ESTATAIS RCE nº 03/2020, cujo objeto é a contratação sociedade empresarial especializada na realização de "obra de implantação do novo Portão 32 do Porto do Rio de Janeiro", conforme as especificações constantes do Anexo I -Projeto Básico e nos termos do Anexo XV - Minuta de Contrato, tendo como critério de julgamento o MENOR PREÇO GLOBAL, sob o regime de execução por CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA, sem antecipação da fase de habilitação, utilizando o modo de disputa aberto, regido pelas normas da Lei nº 13.303/2016, da Lei Complementar nº 123/2006, dos Decretos nº 8.945/2016, 8.538/2015 e nº 7.983/2013, da Resolução DIREXE nº 06/2020 e do Instrumento Normativo de Licitações e Contratos da CDRJ (IN.GECOMP.06.001 -Regulamento de Licitações e Contratos), aprovado pelo Conselho de Administração da CDRJ

1



em sua 694ª Reunião, realizada em 25/06/2018, e atualizado em sua 741ª Reunião, realizada em 08/06/2020, que fora disponibilizada na página da CDRJ na internet (www.portosrio.gov.br), menu "Licitações e Contratos" e demais disposições legais pertinentes. Iniciando a reunião, a Sra. Presidente fez a chamada dos Licitantes Presentes, a seguir enumerados, conferindo o credenciamento dos mesmos, conforme: 1) LOCPLAN LOCADORA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ06.205.109/0001-41, representada pelo sócio, Sr. Marcos Aurélio Carneiro dos Santos Reis, brasileiro, engenheiro, Carteira de Identidade nº 2017104301, expedida pelo CREA/RJ; 2) MJRE CONSTRUTORA LTDA., CNPJ 05.851.921/0001-81, representada por Rodrigo da Costa Evangelho, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade emitida pelo CREA/RJ n° 2006137761, inscrito no CPF sob o n° 021.595.167-08, brasileiro, engenheiro, carteira de Identidade nº 2010140647, expedida pelo CREA/RJ; 3) TOTAL UTILITY OBRAS DE ENGENHARIA LTDA., CNPJ 05.084.442/0001-87 representada pelo sócio Roberto Magdaleno Mocho, já devidamente qualificado na Ata de Abertura das Propostas de Preços; 4) SD ENGENHARIA LTDA., CNPJ 05.351.320/0001-00 representada pelo Sr. Alex Luis pereira Neto, devidamente qualificado na Ata de Abertura das Propostas de Preços, e; 5) MAX ENGENHARIA EIRELI, CNPJ 36.430.028/0001-06, representada pelo Sr. Vitor Andrade Langsddorff, devidamente qualificado na Ata de Abertura das Proposta de Preços. Após o reconhecimento dos representantes das Licitantes através da chamada, a Sra. Presidente da CPL perguntou ao representante da Licitante TOTAL UTILITY OBRAS DE ENGENHARIA LTDA, se a mesma Licitante, como empresa de denominação no grupo de EPP, albergada nas prerrogativas da Lei Complementar 123, de 2006, e em especial o artigo 45 do citado diploma legal, no qual fixa o critério e limite para o desempate de desempate quando houver disputa entre ME e EPP e/ou demais empresas, conforme: "Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 10 e 20 do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;". Em resposta, o Sr. Roberto Magdaleno Mocho declinou da prerrogativa e não aceitou a redução da Proposta de Preços no valor de R\$ 3.599.000,02 (três milhões, quinhentos e noventa e nove mil reais e dois centavos),



para valores inferiores à Proposta de Preços ofertado pela Licitante MJRE CONSTRUTORA LTDA no valor de R\$3.300.001,07 (três milhões, trezentos mil, um real e sete centavos), sendo os citados valores globais conferidos e já com os ajustes aritméticos promovido pela Comissão Permanente de Licitação. O representante da Licitante inabilitada MAX ENGENHARIA EIRELI EPP, Sr. Victor Langsdorff, solicitou à Presidente da Comissão Permanente de Licitação que consignasse na presente ATA, a Súmula 473 do STF "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." Mais uma vez, a Presidente da CPL ratificou o posicionamento da Comissão e a ratificação do Ato de Inabilitação da Licitante MAX ENGENHARIA EIRELLI LTDA, expondo que pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório não poderia a CPL descumprir a exigência da alínea "b" do subitem 7.4.4 do Edital. Frisou que a Companhia Docas do rio de Janeiro é uma empresa pública federal vinculada ao Ministério da Infraestrutura, portanto está sujeita à fiscalização dos órgão externos, como o Tribunal de Contas da União e a Controladoria Geral da União, além do crivo do judiciário, portanto, estamos jungidos por uma legislação que em alguns casos até flexibiliza o Administrador Público ao utilizar os critérios de conveniência e oportunidade, como no exemplo de que se trata, a Lei 13.303 de 2016 ao preconizar a exigência da qualificação técnica deixou ao alvedrio da discricionaridade do administrador quanto à referida exigência de qualificação técnica operacional e técnica profissional, a depender da complexidade das obras de engenharia. Na elaboração do Edital, houve por parte da gerência de engenharia da CDRJ, o pedido para que constasse no Edital, as exigências tanto técnico operacional (empresa) como a técnico-profissional (corpo técnico), portanto, reafirmo que o momento em que a Licitante deveria ter se insurgido quanto a inserção da exigência técnico operacional seria, conforme consta no item 4 do Edital, que trata das Impugnações e Pedidos de Esclarecimentos, respectivamente, nos subitem 4.1 e 4.2, no momento que antecedeu a reunião através de videoconferência para esse lapso temporal com a apresentação das Propostas de Preços e os oferecimentos dos lances verbais, ocorreu a preclusão administrativa. Exemplificando, a Presidente traz em colação o Pedido de Explicação da Licitante Inabilitada que questionou sobre o valor unitário dos postes constantes do subitem 4.3.24 da Planilha de Preços o que levou a CPL a adiar, imediatamente, a reunião do dia 08/10/2020 para o dia 14/10/2020, portanto, explicando melhor, na fase da licitação que antecede a data da reunião para o recebimento das



Propostas de Preços, seria o momento de fazer o questionamento ou a impugnação. Voltando ao tema central da reunião e, como houve a renúncia da Licitante EPP TOTAL UTILITY OBRAS DE ENGENHARIA LTDA., exercer o direito previsto na Lei Complementar nº 123 de 2006, a Comissão Permanente deu o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a Licitante classificada e 2º lugar, a Licitante MJRE trazer perante à Comissão, os documentos exigidos para HABILITAÇÃO e constantes no Item 7 do Edital. E, como nada mais houvesse a tratar, deu a Presidente por encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente ata que, depois de lida e aprovada, foi assinada por todos os membros da Comissão Permanente de Licitação, eletronicamente.

## COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

MARLI BARROS DE AMORIM Presidente

LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA GUEDES Membro

ROSEMERI SANTOS DE ALMEIDA Membro